



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de apoio ao Pregão Presencial*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 40/2019 - PROCESSO Nº 1034/2019**

## **Ata de Julgamento de Impugnação**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de setembro do ano de 2019, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial para proceder à análise do Pedido de IMPUGNAÇÃO encaminhado via e-mail a este Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações pela empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 49.324.221/0001-04, referente ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é **Registrar preços para Medicamentos REMUME no município de São Carlos.**

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 11 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiária da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

### **DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 3.555/00, em seu artigo 12, dispõe “até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

Reza ainda o edital em seu item 12: “12.1.1. Caberá impugnação ao presente Edital no prazo de 02 (dois) dias úteis que antecedem a abertura dos envelopes”.

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Preliminarmente a Equipe requereu manifestação da unidade interessada, a Secretaria Municipal de Saúde, que nos forneceu subsídios para elaboração da presente Ata.

### **DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:**

A Impugnante traz em suas razões que o agrupamento em lotes de determinados itens, em especial para os lotes 2 e 3 do Edital restringem e impedem a participação da mesma, que não comercializa o total de itens solicitados. É a apertada síntese das razões.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO PRESENCIAL:**



# Prefeitura Municipal de São Carlos

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

SEÇÃO DE LICITAÇÕES

*Equipe de apoio ao Pregão Presencial*

"São Carlos, Capital Da Tecnologia"

---

Recebidas as razões da Impugnante e em conjunto com a unidade solicitante, cabe a esta Equipe manifestar-se no presente, com base nos elementos trazidos para deslinde do caso e tomar as providências cabíveis a situação.

Esta Administração entende que o desmembramento dos lotes, na forma solicitada pela impugnante, em nada compromete o andamento do certame.

## DO JULGAMENTO

A IMPUGNANTE ao interpor manifestação que ora é analisada para o deslinde da situação, exerce direito garantido dentro do Estado Democrático de Direito e conferindo assim ao Processo Licitatório a transparência e legalidade pertinente.

Neste diapasão, com base na manifestação da unidade solicitante, acima exposta, pode-se afirmar que prosperam os argumentos apresentados e, assim, serão necessárias alterações no edital.

Diante de todo o exposto, a presente impugnação merece ser julgada **PROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento, acima ventilados e a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial sugere ao Senhor Prefeito a ratificação desta decisão.

**ROBERTO C. ROSSATO**  
*PREGOEIRO*

**HICARO ALONSO**  
*Membro*

**FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS**  
*Membro*